

## A LEI 13.334: O INÍCIO DA CONSOLIDAÇÃO DO PPI

**Alexandre Wagner Nester**

*Mestre em Direito do Estado pela UFPR*

*Doutorando em Direito do Estado na USP*

*Sócio da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

### 1. A edição da Lei 13.334

Em 13 de setembro, foi publicada a Lei 13.334, que converteu a Medida Provisória 727, criando o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI do governo federal.

Conforme já exposto em artigo escrito a propósito da edição da MP 727 na Edição 133 deste Informativo Eletrônico, o PPI não contém inovações no que diz respeito aos mecanismos de intervenção estatal ou da participação da iniciativa privada nos setores de infraestrutura. Não tem por objetivo criar nenhuma nova modalidade de contratação pública ou de processo de seleção.

A tônica está na criação de um novo paradigma (ou a retomada de um paradigma anteriormente adotado) para a relação do Estado com a iniciativa privada, por meio de *contratos de parceria* para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e outras medidas de desestatização.

Ou seja, além de se valer das figuras contratuais já existentes do ordenamento jurídico em vigor (a saber: concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessões previstas na legislação setorial, permissão de serviço público, arrendamento de bem público, concessão de direito real e “os outros negócios público-privados”, conforme expresso no art. 1º, § 2º), a nova Lei estabelece que as parceiras do Poder Público com a iniciativa privada serão orientadas pela mesma lógica estabelecida pelo “antigo” Programa Nacional de Desestatização de 1997.

### 2. Os objetivos fixados pela Lei 13.334

Esse escopo de fortalecer o papel regulador do Estado, inclusive com a *reativação* da autonomia das Agências Reguladoras Independentes consta expressamente dos *objetivos* fixados pelo art. 2º da Lei 13.334.

São eles: **(i)** ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País; **(ii)** garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados; **(iii)**

promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; **(iv)** assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e **(v)** fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

É interessante constatar a convergência (e a sobreposição) desses objetivos com aqueles que haviam sido estipulados pelo art. 1º da Lei 9.491/97 para o Programa Nacional de Desestatização: **(i)** reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; **(ii)** contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; **(iii)** permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; **(iv)** contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito; **(v)** permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; **(vi)** contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o PND.

### **3. Os princípios fixados pela Lei 13.334 – sinalização para o mercado**

Paralelamente, o art. 3º da Lei 13.334 estabelece determinados *princípios* a serem observados pelo PPI: **(i)** estabilidade das políticas públicas de infraestrutura; **(ii)** legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e **(iii)** máxima segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Esses *princípios* sinalizam ao mercado que o Direito será respeitado. Os empreendimentos a serem promovidos dentro do PPI devem ser estáveis (devem ser pautados em políticas públicas de longo prazo), devem observar os princípios republicanos que pautam a atuação da Administração Pública (previstos no art. 37 da Constituição) e devem ser permeados das garantias necessárias a proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos.

### **4. Mais segurança jurídica**

A economia brasileira clama por segurança jurídica. O mercado espera que o governo federal atue nesse sentido, de modo a assegurar um ambiente confiável para atrair investimentos nos setores estratégicos da infraestrutura, indispensáveis para o crescimento econômico.

Aguardam-se tanto os investimentos estrangeiros, quanto os nacionais, mediante a criação de oportunidade para novos atores e a recomposição daqueles desgastados com as recentes revelações de corrupção.

Cabe ao novo governo – um governo de transição entre o fracasso do governo anterior e o próximo pleito em 2018 – esse papel de estabelecer as bases para a criação de um ambiente econômico seguro, que não se faz de rompante, por meio de um só ato, pela edição de uma lei isolada, mas com tempo, mediante a adoção de políticas públicas consistentes e coordenadas.

A edição da Lei 13.334 reflete um esforço do governo nesse sentido, mas não basta. São necessárias diversas outras medidas concretas para completar o quadro de segurança jurídica que se espera em qualquer ambiente jurídico sério.

Ousamos mencionar algumas delas (talvez as mais evidentes): restabelecer a competência e a autonomia das agências reguladoras independentes, produzir novas alterações legislativas pontuais, a fim de modernizar a legislação sobre licitações e contratações públicas, conceber projetos de concessão factíveis, com definição completa e adequada da matriz de riscos (divisão dos riscos assumidos por cada parte) e com garantia de retorno para os investidores realizados pelo particular.

Em última análise, é preciso que os contratos firmados pelo Poder Público deixem de ser palco para *aventuras*, para empreendimentos cujo grau de risco somente é assumido por empresas que nutrem a expectativa de posteriormente interferir na esfera da Administração de modo a produzir alterações que lhes sejam favoráveis, valendo-se dos meios menos apropriados para tanto.

Acima de tudo, é preciso que a formação e a execução dos contratos administrativos, especialmente dos contratos que envolvem as parcerias do Poder Público com a iniciativa privada (os grandes empreendimentos de infraestrutura e de serviços públicos essenciais), passem a ser levados a sério, com o devido respeito aos interesses privados que se prestam à satisfação das necessidades coletivas que o contrato pretende realizar.

#### **Informação bibliográfica do texto:**

NESTER, Alexandre Wagner. A Lei 13.334: o início da consolidação do PPI. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 116, outubro de 2016, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].